



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**

**Secretaria Municipal de Cultura**

Comunicamos aos interessados que a Autoridade Competente HOMOLOGOU o Chamamento Público nº 01/2017, Processo Administrativo nº 23.902/2017, que tem como objeto a SELEÇÃO DE PROJETO CULTURAL / MUSICAL A SER REALIZADO NOS ANOS DE 2017/2018, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 13.019 DE 31 DE JULHO DE 2014 E SUAS ALTERAÇÕES, REGULAMENTADA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 368 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016, com a Entidade **SOCIEDADE PRÓ-SINFÔNICA DE LIMEIRA**, pelo valor total de **R\$ 911.034,00** (novecentos e onze mil e trinta e quatro reais).

Atenciosamente,

Limeira, 07 de julho de 2017.

**José Farid Zaine - Secretário Municipal de Cultura**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**

**Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes**

**EDITAL 001-CMC de 08 de Julho de 2017**

Número do Processo: 17.688/2016

Interessado: LENTINULA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Em consonância ao artigo 202 e 203 da lei 1.890/1983 e ao artigo 45, do decreto 243/2016, fica o contribuinte em destaque notificado do **INDEFERIMENTO**, em segunda instância, do pedido de recurso administrativo apresentado, conforme relatório e voto anexos.

Os Autos ficam a disposição do contribuinte para conhecimento de seu inteiro teor.

Face julgamento em 2ª instância encontra-se esgotado o recurso na esfera administrativa (artigo 201 da Lei Municipal 1890/83 – CTM).

Rogério Montali de Oliveira  
Presidente - Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Número do Processo: 17.688 de 12/04/2016  
Interessada: LENTINULA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Conselheiro Relator: FELIPE ADRIANO CARNEVALLI  
Assunto: RECURSO REFERENTE AO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO N.224/2016  
EMITIDO ATRAVÉS DO PROCESSO Nº. 7.006/2016

**NOTIFICAÇÃO Nº.224/16 EXERCÍCIOS DE 2011 A 2015 REF.: A TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, PUBLICIDADE OU PROPAGANDA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA INDEFERIMENTO. ARTIGOS 196 E 200 DA LEI Nº.1.890/83.**

**Relatório**

Trata-se o presente de recurso, juntado às folhas 03 e 04 do presente auto, em segunda instância administrativa, protocolado em nome da LENTINULA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME, CNPJ 02.376.605/0001-07 e firmado pelo representante legal Sr. Everaldo Piccinin, contrária a decisão de indeferimento pelo Secretário da Fazenda, João Sanches Marcos Carrasco, de 21/03/2016, às fls.24 dos autos de número 9.803/2016, da impugnação em primeira instância da notificação nº.224/2016, ocorrido com base na manifestação da Agente Fiscal Tributária Ana Paula Augusto sobretudo aos dispostos nos Artigos 71 e 218 da Lei Municipal nº.1890/83 – CTM. Indeferimento comunicado ao interessada em Notificação 035/2016 recebida por AR em 29/03/2016, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

O recurso supracitado é relativo à taxa de licença para funcionamento, publicidade ou propaganda (integral) dos exercícios de 2011 a 2015. Sendo que no recurso em primeira instância a interessada alegou que desde 18/05/2010 estão apresentando a municipalidade, documentação para a liberação do Alvará de Funcionamento da referida empresa, porém, com diversas dificuldades nas aprovações de Planta de Regulação da construção junto aos órgãos municipais e estaduais, estando a inscrição mobiliária suspensa. Também aos 14/03/2012, entraram com pedido de prorrogação de prazo de 180 dias para novamente tentar a regularização da planta, por meio do protocolo nº.9551 de 14/03/2012, e o pedido foi indeferido conforme notificação nº 61.907 de 09/04/2012. E que em 04/09/2012, pelo protocolo 57.282, foi comunicado aos setores da Secretaria da

Fazenda as dificuldades em atender as exigências em relação à aprovação da Planta de Regularização e da intenção de encerramento de atividades da referida empresa, tendo em vista ao enorme entrave para resolver a liberação do alvará de funcionamento. Informa também que a Prefeitura se calou até apresentar à empresa a Notificação nº.82.702 de 17/03/2014, para que fosse apresentado o Certificado SIL.

Em 23/04/2014 por meio do processo nº.16.323/2014 foi solicitada a prorrogação de prazo para atendimento da referida notificação, e o pedido foi novamente indeferido pela municipalidade. Em 18/06/2014, por meio do protocolo nº.24.442, a interessada comunicou a intenção de encerramento das atividades devido a enormes barreiras para cumprir as exigências de documentos solicitados. Desde o início do processo de Alvará de Funcionamento no ano de 2004, a interessada alegou que procurou aos órgãos públicos para que pudessem atender as exigências solicitadas, mas encontrou enormes barreiras e nenhuma intenção dos referidos órgãos em ajudar a resolver muitas questões simples, já que a referida empresa é uma microempresa optante pelo Simples Nacional. A interessada conseguiu o Alvará Provisório no ano de 2004, mas o mesmo foi suspenso devido a falta da apresentação dos documentos obrigatórios, e pelo mesmo motivo os valores referentes aos anos de 2011 a 2015 não foram cobrados na época e não deveriam estar sendo cobrados agora. A interessada ainda alega que antes a Prefeitura não poderia cobrar pois a inscrição estava suspensa por falta de documentação, porém agora, no encerramento cobraram os últimos cinco anos, e por isto não julga correto já que a empresa não estava autorizada a funcionar. E por fim faz-se da aplicação ao disposto do Artigo 97 do CTM de que a emissão tem que ser anual não depois do encerramento.

Nos trabalhos realizados pela Agente de Fiscalização Tributária Ana Paula Augusto, sendo os dos autos de nº.44.936/2016 de encerramento de atividades protocolado em 30/09/2015 pela LENTINULA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME, objeto que gerou a notificação 224/2016, mais as informações acostadas aos autos de nº.9.803/2016, informa que a empresa interessada protocolizou em 26/02/1998 processo nº.4291, solicitando o Alvará de Funcionamento para a produção e comercialização de sementes e cogumelos comestíveis, para a produção e comercialização de cogumelos comestíveis e mudas de plantas em geral e para a prestação de serviços de mão-de-obra agropecuária. Sendo devidamente liberado com a DECA de Abertura de inscrição mobiliária nº.24653, a qual foi retirada em 05/05/1998. A agente fiscal informa que em 25/06/2004, conforme processo nº.19.381, a empresa interessada incluiu a atividade de produção e comercialização de frutas secas, em conservas e desidratadas, de produção e comercialização de legumes secos, em conservas e desidratados (CNAE 1032599 – Fabricação de Conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito), por esta razão, foi solicitada a LENTINULA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME através da notificação nº.27.307, a documentação necessária para a devida liberação das novas atividades informadas.

A empresa interessada solicitou, através do protocolo nº.32.674 de 13/12/2004 o Alvará de Autorização de Funcionamento Provisório, legalmente concedido por período de 12 (doze) meses com início em 07/01/2005 e término em 07/01/2006, não a eximindo de que o Alvará de Funcionamento em caráter definitivo seria fornecido mediante a apresentação da adequada documentação legal. Em decorrência do vencimento do Alvará Provisório, a empresa foi notificada em 17/05/2007, notificação nº.46.696, na qual informa todos os documentos necessários para a liberação do Alvará de Funcionamento, bem como do prazo e sanções legais. Após, verificou-se pelo S.A.A.E. que a empresa não adotou os parâmetros estabelecidos na NBR-7229/93-ABNT (com errata de 1994) e na NBR-13969/97-ABNT, bem como no contido no caderno de Diretrizes Básicas do S.A.A.E. da Lei Complementar nº.442 de 12/01/2009 (Plano Diretor), sendo a LENTINULA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME comunicada a atender as exigências legais por meio da Notificação nº.56.564 em 05/05/2010. A empresa interessada em 14/03/2012, protocolou sob nº.9551/2012, a solicitação de mais 180 dias de prazo a o atendimento da Notificação nº.61.393, que solicitava a apresentação do Certificado de Licenciamento Integrado (SIL) e habite-se, sendo o referido pedido de prorrogação de prazo indeferido por falta de amparo legal. Não obstante, por meio do protocolo de nº.57.285 de 04/09/2012, o representante legal da empresa LENTINULA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME, Sr. Everaldo Piccinin, comunicou que estava encontrando enormes dificuldades em atender as exigências da municipalidade em relação à aprovação da planta, devido a constantes mudanças na legislação e por essa razão, para evitar entrar no Ministério Público para pedir explicações devido a tantas exigências, solicitou prazo até o final de 2012 para encerrar as atividades da empresa, sendo o pedido indeferido. E novamente notificado para apresentar o Certificado de Licenciamento Integrado – SIL, por meio da Notificação nº.82702/2014 de 17/03/2014, a qual repetidamente a empresa interessada recorreu de recurso de prorrogação de prazo ao seu atendimento, sendo conclusivamente indeferido por falta de amparo legal. A agente fiscal também relata que a empresa efetuou o pagamento da Taxa Dec. Efetivo Exercício de Polícia Administrativa para os exercícios de 1998 até 2005. E que recolheu o ISSQN "por homologação" nos meses de Maio/1998 até Janeiro/1999, Outubro/2000 até Abril/2001, Julho/2001 e Agosto/2001, Julho/2003 e Agosto/2003 e Outubro/2003, informando também que a empresa declarou que não prestou serviços no período de Setembro/2007 até Abril/2010 pelos demonstrativos do Sistema SIAT-SIAP. E esteve em pleno funcionamento até o exercício de 2015, com rendimentos, conforme apurados nas Declarações do Simples Nacional.